

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/181/2017.
Data de autuação: 10/04/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A
INADIMPLÊNCIA.
Sessão Regulatória: 18/06/2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em razão do art. 6º da Deliberação 3028/2016, o qual determinou a apresentação, pela CEDAE, de "(...) *programa de redução e combate a inadimplência, no prazo de 120 (cento e vinte) dias.*".

Houve instrução dos autos e, na Sessão Regulatória de 20/06/2017, a edição da Deliberação 3137/2017¹, posteriormente integrada pelas Deliberações 3333/2018 e

¹ AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ATO DO CONSELHO-DIRETOR
DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3137 DE 20 DE JUNHO DE 2017

COMPANHIA CEDAE – PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003.181/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de inadimplência separados por região de atuação, classe de consumidores, bem como o número de financiamentos realizados pelos usuários para quitação dos seus débitos.

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, observando os limites legais, especialmente os estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e nas Leis Estaduais nº 3.244/1999, 3.352/2000 e 5.383/2009, passe a adotar os seguintes procedimentos:

I - informar ao usuário na respectiva fatura mensal acerca da existência de débito em aberto relativo à fatura anterior e da possibilidade de interrupção do serviço, na hipótese de não regularização;

II - emissão de notificações a todos os usuários inadimplentes, com 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, dando ciência do débito e oportunizando a regularização de forma amigável;

III - implemente medidas prioritárias de cobrança aos consumidores inadimplentes, com montante de débito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da efetiva cobrança dos demais usuários inadimplentes;

IV - após 120 (cento e vinte) dias de inadimplência, sem início de processo de negociação da dívida, encaminhe o débito atualizado e acrescido dos encargos legais para efetiva realização da cobrança extrajudicial e judicial;

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

3406/2018. Essas últimas referiram-se, respectivamente, à decisão do Recurso interposto² contra a Deliberação 3137/2017 e dos Embargos opostos em face da decisão recursal.

A Deliberação 3333/2018 deu parcial provimento ao Recurso interposto pela CEDAE para alterar os arts. 3º e 5º da Deliberação 3137/2017 nesse sentido:

"Art. 3º - Determinar que a CEDAE estruture a melhor forma de comunicação para cada faixa de usuário e, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária com incentivo à regularização, pelos usuários, de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, as consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA."

"Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência informada até junho de 2017, excluindo-se tão somente os débitos judicializados."

A decisão que julgou os Embargos também alterou o art. 5º supracitado, que passou a ter a seguinte redação:

V - efetue, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudos objetivando apurar se o programa de parcelamento oferecido aos usuários inadimplentes é adequado e eficiente.

Art. 3º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária em veículos de comunicação, rádio, televisão, jornais, revistas, páginas e sítios eletrônicos, inclusive em mídias sociais, com incentivo à regularização pelos usuários de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, das consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.

Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, conteúdo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município, por Região e por categoria de consumo (residencial, comercial, industrial e área pública), bem como metas com prazo para atingimento de redução da inadimplência, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária.

Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução do total de inadimplência informado até junho de 2017.

Art. 6º - Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente para ciência.

² Ao qual foi dado efeito suspensivo.

"Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência, excluindo-se tão somente os débitos judicializados, quais sejam, a soma de todos os valores inadimplidos guerreados na Justiça, em moeda corrente. Para tanto, a CEDAE deverá apresentar anualmente, até 30 de junho de cada ano, os resultados para o período de 01 de junho do ano anterior a 31 de maio do ano corrente".

Publicada a decisão acima no DOERJ de 11/06/2018³, os autos seguiram para instrução, constando, à fl. 311, cópia do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 377/2018, meio pelo qual a Secretaria Executiva cientificou o então Secretário de Estado da Casa Civil acerca da decisão dos Embargos.

De fls. 316/337 está presente o OFÍCIO CEDAE GAB-DP Nº 640/2018⁴, protocolizado em 11/07/2018. Nele, a CEDAE inicialmente destacou que estava "(...) atendendo tempestivamente aos incisos I, II e III e IV do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.117/2017, visto que os prazos nele estipulados reiniciaram com a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.406/2018, dado o julgamento dos Embargos opostos, que por efeito interruptivo reiniciam a contagem de todas as Deliberações emanadas no p.p", e esclareceu que "(...) cumpre todas as determinações do código de defesa do consumidor e avisa na conta a existência de débitos e emite documento extra de cobrança com aviso de corte aos clientes na programação de corte em documento pagável em banco e informando da possibilidade de parcelamento."

Sob o tópico "Aviso de débito em conta" a CEDAE prosseguiu afirmando que "os coletores de leitura carregam todo o histórico do cliente e uma das informações é quanto à existência de débitos, anteriores à data de fechamento da arrecadação bancária"; explicou que "com essa informação, para os clientes inadimplentes, é gerada uma mensagem em conta onde são descritos os débitos existentes e as providências passíveis de

³ Cópia à fl. 301.

⁴ Com Anexos 1, 2 e 3.

serem adotadas pela CEDAE (corte de abastecimento e restrição de crédito junto às Instituições pertinentes), caso exista a manutenção do mesmo (...)"; salientou que *"(...) toda conta subsequente ao débito é emitida com a mensagem de débito até que o débito existente seja quitado"*; e registrou, ao fim do tópico, o que dispôs o art. 2º, II, da Deliberação 3137/2017. Afirmando, no item referente a "Aviso de Débito via Correios", que seguiam anexos documentos comprobatórios do inciso II, a CEDAE salientou que *"a partir do décimo dia de uma fatura em aberto, automaticamente o sistema comercial da CEDAE emite um aviso de débito que é enviado para a residência do cliente, via correio"*; explicou que *"a CEDAE cumpre tais determinações e avisa na conta a existência de débitos e emite documento extra de cobrança com aviso de corte aos clientes na programação de corte em documento pagável em banco e informando da possibilidade de parcelamento"*; ressaltou que *"as contas mensais saem com o aviso de existência de débitos"*; e consignou que *"todos os clientes inadimplentes são notificados por Aviso de Débito, independente do valor"*, sendo que *"a CEDAE diariamente verifica a existência de débito e emite avisos de débito para clientes com conta até dez dias de vencido, que são entregues pelos CORREIOS"*.

Sob a expressão "Informação no site", a Companhia registrou que, quanto ao art. 2º, III, da Deliberação 3137, *"(...) disponibiliza a informação em seu site, informações sobre débitos, segunda vias para permitirem o pagamento e o Nada Consta informando a existência do débito"*, informando *"(...) que na sua rotina tem uma grade de cobrança que levando em consideração o custo de cobrança e a probabilidade de recuperação do crédito em função da característica da área e do tipo de cliente prioriza os clientes com maiores valores, inclusive com os serviços da empresa terceirizada."*

Em continuidade, destacou, no item "Cobrança por empresas terceirizadas", que *"trata-se de contrato para recuperação de créditos com base na remuneração variável em função do sucesso na cobrança"*; que *"a mecânica operacional é que a dívida ou inadimplência constituída com mais de 90 dias, seja repassada ou marcada para o respectivo consórcio, que atua na área em que o imóvel está localizado"*; que *"atualmente somente a área do Município do Rio de Janeiro é atendida por cobrança de recebíveis"*; que *"este acompanhamento é feito e gerenciado, a partir do sistema comercial que assinala e registra em cada matrícula, em campo próprio, que a mesma está com cobrança"*

terceirizada"; que "o contrato estabelece, em conjunto com o edital e o termo de referencia, várias regras e obrigações que devem ser observadas e cumpridas"; e que "dentre as atividades específicas desenvolvidas, visando coibir as ações que impactam negativamente na arrecadação (...)", a CEDAE detinha algumas, como, por exemplo, "controle das solicitações de religações, oriundas das agências comerciais, bem como, do setor jurídico, enviando às empresas de serviço contratada para que sejam atendidas em tempo hábil".

Esclareceu a CEDAE, ainda, que *"a Política de Cobrança da Cedae já tem como atividade de rotina priorizar os maiores débitos, segmentados por categoria, a fim de incrementar a recuperação de receita", sendo "(...) utilizados como ferramenta na ação de cobrança: aviso de débito, contato telefônico, SMS (Serviços de Mensagens Curtas), URA (Unidade de Resposta Audível) e Carta Cobrança". Acrescentou a Companhia que "o controle de clientes com débitos acima de R\$ 5.000,00, através de um plano específico georeferenciado, também faz parte da política de cobrança, onde são plotados e acompanhados em situação de débito e monitoramento do parque de hidrômetros"; destacou que os elementos comprobatórios do referido dispositivo seguiam pelo Anexo 3 e, com relação ao art. 2º, IV, da Deliberação 3.137/17, registrou o seguinte:*

"As medições após 10 dias do vencimento, desde que tenham o CPF/CNPJ cadastrado no sistema comercial da CEDAE, são automaticamente inseridas no SERASAJCDL. Após um prazo de ação de negativação infrutífera e antes dos prazos prescricionais são encaminhadas ao Setor Jurídico para análise da viabilidade de cobrança judicial. Essas matrículas são analisadas pelo setor Jurídico, em razão do valor e do tempo do débito.

A CEDAE dentro das possibilidades e da viabilidade envia os débitos para cobrança judicial. Mas é de conhecimento da AGENERSA que para distribuição da Ação de Cobrança, o custo inicial é de cerca de 2% do valor do débito com o limite de R\$ 35.411,29, consoante manual de preenchimento de GRERJ. Ademais, há que se acrescer o custo de incidentes processuais e despesas com deslocamento, diligências e

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabella Peraltta Vaz
Assessoria
ID: 4414783-9

escritórios, o que com uma estimativa de duração de 4 anos de processos implica num custo médio de cerca de R\$ 6.000,00 por ação de cobrança, o que estabelece um piso para a viabilidade econômica desta ferramenta de cobrança. Ainda deve-se esclarecer que não é rara decisão parcial dos juízos impedindo qualquer ação administrativa de cobrança enquanto não há solução da lide proposta. Quanto às cobranças extrajudiciais estas já foram explicitadas no inciso anterior."

Por meio do Of. AGENERSA/CODIR/JB n.º 207/2018 minha assessoria solicitou informações "(...) sobre quais as medidas adotadas para o cumprimento da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.137/2017 (20/06/2017), integradas pelas Deliberações AGENERSA/CD n.º 3.333/2018 (27/02/2018) e 3.406/2018 (29/05/2018), com juntada de documentação comprobatória referente as informações prestadas".

Às fls. 344/351 a CARES se manifestou pontualmente com relação aos art. 1º, 2º, I a V, 3º, 4º e 5º da Deliberação 3137/2017 e assim concluiu:

"Até o presente momento, pelos documentos acostados aos autos, a CEDAE demonstra o cumprimento apenas do Inciso I e II do Art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.137/2017 (20/06/2017). Portanto os Incisos III, IV não foram cumpridos.

O prazo para cumprimento do Inciso V do Art. 2º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.137/2017 (20/06/2017) encerra no próximo dia 12 de dezembro.

O prazo para cumprimento do Art. 1º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.137/2017 (20/06/2017) encerra no próximo 12 de setembro.

O prazo para cumprimento do Art.3º da Deliberação AGENERSA/CD n.º 3.137/2017 (20/06/2017), modificado pela

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabella Paralta Vaz
Assessora
ID: 4414782-9

Deliberação AGENERSA/CD nº 3.333/2018 (27/02/2018) encerra no próximo dia 12 de setembro.

O prazo para cumprimento do Art. 4º da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.137/2017 (20/06/2017) encerra no próximo dia 12 de dezembro.

O prazo para cumprimento do Art. 5º da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.137/2017 (20/06/2017), modificado pela Deliberação AGENERSA/CD nº 3.406/2018 (29/05/2018) encerra no próximo dia 12 de dezembro.

Portanto, as determinações que são de cumprimento imediato após o julgamento dos Embargos através da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.406/2018 (29/05/2018) e sua publicação ocorrida em 11 de junho de 2018, duas foram cumpridas (incisos I e II do Art. 2º) e duas outras não foram cumpridas (incisos III e IV do Art. 2º).

Em relação às demais determinações, com prazos bem próximos para cumprimento, a CEDAE não demonstra as providências que estão sendo adotadas para cumpri-las."

Instada a se manifestar sobre o parecer técnico a CEDAE protocolou o OFÍCIO CEDAE GAB-DP Nº763/2018⁵, meio pelo qual a Companhia Estadual de Águas e Esgotos inicialmente esclareceu que estava atendendo tempestivamente o prazo do **art. 1º da Deliberação 3137/2017** porque o prazo nele estipulado "(...) reiniciou com a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.406/2018, dado o julgamento dos Embargos opostos, que por efeito interruptivo reiniciou a contagem de todas as Deliberações emanadas do p.p."; registrou, quanto a esse dispositivo, que seguiam anexos "(...) a planilha com os valores totais de inadimplência separados por região e classe de consumidores, bem como a planilha com o número de financiamentos (parcelamentos) realizados pelos usuários para

⁵ Fls. 364/374.

quitação dos seus débitos"; afirmou, **com relação ao art. 3º**, que "(...) a CEDAE está obrigada ao cumprimento da legislação licitatória para implementação de qualquer campanha publicitária, o que vem providenciando através do processo administrativo instaurado (...)"; alegou, porém, que "(...) além de ter que aguardar o cumprimento de todos os trâmites legais exigidos para a realização da licitação está sujeita aos impedimentos definidos pela Lei nº 9.504 de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para a realização das eleições que proíbe aos agentes públicos de um modo geral, a realização de algumas condutas durante um certo período anterior à data das eleições e também, em alguns casos, durante um período posterior a elas"; ressaltou que "(...) por se tratar de período eleitoral a CEDAE está impedida de fazer qualquer campanha publicitária em veículos de comunicação, conforme determina a legislação em vigor acima mencionada"; acrescentou que "como a CEDAE não pode, no momento, oferecer descontos ou outras vantagens aos inadimplentes, optou-se por valorizar a possibilidade dele parcelar as suas dívidas e ficar LEGAL com a Companhia, evitando o corte de sua água", sendo que "para isso a CEDAE veiculou a Campanha com incentivo a regularização através um banner com destaque no seu sítio oficial para inclusão do tema sobre inadimplência"; afirmou, então, que seguiu anexas "(...) para comprovação do cumprimento do artigo 3º da Deliberação 3137/17, cópias das telas do sítio oficial da CEDAE com a campanha sobre a inadimplência, que também podem ser acessada através dos seguintes endereços eletrônicos (...)"; lembrou que "(...) a Companhia vem sendo impedida constantemente e de forma crescente de chegar aos imóveis inadimplentes para efetuar as operações de cobrança e de corte, uma vez que tais ações não são bem vindas aos usuários"; relatou que "em diversas áreas e de forma crescente as situações de risco local impedem até mesmo o acesso a região", conforme enfatiza "(...) a matéria de capa de O GLOBO de 30 de agosto de 2018 (Um Borel a mais) onde fala na cidade do Rio de Janeiro da expansão das favelas"; e salientou, por fim, "(...) que a CEDAE emprega atuação contínua para redução da inadimplência através do ajuizamento de débitos de usuários, avisos mensais de débitos nas contas emitidas, disponibilidade aos usuários de canal de atendimento presencial e por telefone, entre outras, alcançando com isso todas as faixas de usuários", registrando que "tais ações não devem ser excluídas da apreciação dessa Agência quanto ao atendimento ao

planejamento de redução à inadimplência e cumprimento das Deliberações oriundas do presente processo."

Logo após a manifestação supra a CEDAE apresentou o OFÍCIO CEDAE GAB-DP N°776/2018⁶, pelo qual enfatizou que *"(...) cumpriu tempestivamente os incisos III e IV do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017, através do ofício CEDAE/GABDP 640/2018, protocolado nesta Agência em 11/07/2018"*, quando *"(...) informou que possui como rotina uma grade de cobrança que levando em consideração o custo de cobrança e a probabilidade de recuperação do crédito em função da característica da área e do tipo de cliente prioriza os usuários com maiores valores, inclusive com os serviços da empresa terceirizada"* e *"acrescentou que sua Política de Cobrança e combate a inadimplência já tem como atividade de rotina priorizar os maiores débitos, segmentados por categoria, a fim de incrementar a recuperação de receita, e que são utilizados como ferramenta na ação de cobrança: aviso de débito, contato telefônico, SMS (Serviços de Mensagens Curtas), URA (Unidade de Resposta Audível) e Carta Cobrança."*

Registrou a CEDAE, em prosseguimento, que *"desta forma o controle de clientes com débitos acima de R\$ 5.000,00, através de um plano específico georeferenciado, também faz parte da política de cobrança, onde são plotados e acompanhados em situação de débito e monitoramento do parque de hidrômetros"*, sendo que *"tais ações foram comprovadas nos documentos acostados no anexo 3 do ofício CEDAE/GABDP 640/2018"*; afirmou, portanto, que *"(...) a CEDAE demonstrou que não só prioriza as cobranças aos consumidores inadimplentes com montante acima de R\$30.000,00 como determina a referida Deliberação, mas sim, com todos os débitos e maior controle dos débitos acima de R\$5.000,00"*; registrou que *"para que reste claro o cumprimento da Deliberação e a execução das ações já expostas, a CEDAE acrescenta em anexo cópias de cobranças acima de 30.000,00 abaixo de 90 dias e acima de 90 dias"*; informou, com relação ao inciso IV do art. 2º, que demonstrou o seu cumprimento, porque *"(...) apresentou todas as formas e medidas extrajudiciais de atuação com prazo, inclusive, inferior à 120 dias"*; destacou, quanto a realização de cobrança através das ações judiciais, *"(...) que como é de*

⁶ Fls. 375/385.

conhecimento da AGENERSA para distribuição da Ação Judicial de Cobrança, o custo inicial é de cerca de 2% do valor do débito com o limite de R\$ 35.411,29, consoante manual de preenchimento de GRERJ", acrescentando que "(...) o custo de incidentes processuais e despesas com deslocamento, diligências e escritórios, o que com uma estimativa de duração de 4 anos de processos implica num custo médio de cerca de R\$ 6.000,00 por ação de cobrança"; reafirmou, assim, o seu cumprimento, observando, porém, que deveria ser "(...) considerado o piso de viabilidade econômica dessa ferramenta de cobrança"; e entendeu, ao final, que o parecer da CARES às fls.344/351 não deveria prosperar.

Pelo Of. AGENERSA/CODIR/JB n.º 244/2018 indaguei a CEDAE quanto ao seguinte:

"1) Conforme tabela apresentada no OFÍCIO CEDAE GAB - DP N.º 763/2018, fls.370/371, o valor total de inadimplência dos usuários junto à Companhia gira em torno de R\$ 11.000.000.000,00 (onze bilhões de reais). Sob a justificativa de evitar o corte no fornecimento de água, a CEDAE informou que parcelou, junto à totalidade dos seus usuários, o valor aproximado de R\$ 586.000.000,00 (quinhentos e oitenta e seis mil reais) referente às dívidas nas contas de água. Considerando isso, como a CEDAE procederá para recuperar a quantia não paga de 10.500.000.000,00 (dez bilhões e quinhentos milhões de reais)?

2) Dos Ofícios apresentados pela CEDAE pode-se observar que a cobrança acima de 90 (noventa) dias do vencimento é realizada por outra pessoa jurídica, contratada pela CEDAE. Assim, qual o retorno, em R\$, que essa empresa obteve nos últimos 02 (dois) anos com o recolhimento das dívidas dos usuários inadimplentes?

3) Levando-se em conta o informado pela Companhia quanto ao custo inicial para a propositura e distribuição de uma ação judicial de cobrança, assim como o custo x benefício, qual o valor limite que a

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

1300617
Assessoria
ID: 4414782-9

CEDAE entende ser cabível (relação custo x benefício) para iniciar a realização da cobrança judicial?

4) Qual o valor total dos débitos já ajuizados?

5) A CEDAE comunicou, a fim de reduzir a inadimplência, a implementação de ações para a cobrança extrajudicial das dívidas de todas as faixas de usuários para com a Companhia. Aponte quanto a CEDAE recuperou desde tal implementação.

6) Há outras formas de cobrança extrajudicial a serem utilizadas pela CEDAE? Indique."

Em resposta, a CEDAE⁷ assim se manifestou:

"I- (...)

A CEDAE tem um programa de ações diferenciadas para combate à inadimplência e recuperação de créditos de acordo com algumas características, a destacar: do imóvel (cadastro), da localização geográfica, valor e tempo do débito.

Com relação ao Cadastro:

Imóvel com ação da justiça: por determinação da sentença judicial, os cortes ou ações de cobrança são interrompidos até a conclusão do processo;

Tarifa Social: débitos de baixo índice de recuperação, sobretudo daqueles imóveis localizados em favelas ou aglomerados urbanos, em face de dificuldade de ação de corte, insegurança do local, problemas de violência, impedimentos de acesso.

⁷ OFÍCIO CEDAE GAB-DP nº 903/2018, de 12/11/2018, fls. 397/424.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabelia Perillo Ver
Assessoria
ID: 4416782-9

Públicos: os imóveis das esferas de órgãos públicos têm formas de pagamentos de contas diversos, seja por ordem bancárias ou pagamentos centralizados; são acompanhados e cobrados por órgão específico da CEDAE - AGC-DP (Assessoria de Gestão Comercial da Presidência) através de contato permanente com as unidades.

Com relação à Localização Geográfica:

As regiões Sul e Oeste do Rio de Janeiro são responsáveis por aproximadamente 78 % da arrecadação da Cia e por também abrigar a população de melhor renda apresentam maior efetividade nos pagamentos. Como são regiões mais verticalizadas, menor o numero de ligações por economia é mais concentrado também as ações de corte.

A violência e insegurança de várias regiões do Estado são atualmente grandes empecilhos para a entrada de funcionários para ação sobretudo do Corte; é grande a dificuldade, inclusive com a presença de equipes de Segurança da CEDAE que tem nos dado apoio mas enfrenta as mesmas dificuldades de acesso aos locais. Estamos trabalhando com mapeamento das áreas de risco que é através de dados disponibilizados pelas Secretárias do Estado.

'As favelas crescem descontroladamente no Rio. O GLOBO mostrou em reportagem de agosto que, de 2016 para 2017, cresceram mais de 300 mil metros quadrados, algo como cinco Maracanãs em um ano. Semana passada, outra matéria mostrou o uso de drones por moradores da Tijuca para monitorar construções irregulares. Fracassam retumbantemente as iniciativas da Secretaria de Urbanismo para lidar com a favelização. Nítida é a aliança das milícias com a expansão imobiliária informal da Zona Oeste...' - O Globo (COLUNA Washington Fajardo, presidente do Instituto Rio Patrimônio da Humanidade-13/10/2018)

Com relação ao valor e tempo do débito:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Mensalmente, após o fechamento da arrecadação, são emitidos cerca de 200 mil avisos de débitos para todo e qualquer cliente que deixe de pagar sua conta mensal. Cumprindo a Lei 11445 de 05/01/2007, a partir de 30 dias do recebimento da carta de aviso, o corte pode ser efetuado.

(...)

O planejamento das atuações de corte é realizado seguindo normas e procedimentos comerciais e de acordo com a carteira de débitos e os recursos disponibilizados.

A dificuldade crescente de cobrança através de operação de corte, principalmente pela situação da insegurança e conjuntura econômica, tem levado a CEDAE à busca de soluções inovadoras para as ações de cobrança a fim de conter novos devedores com agilidade e eficiência.

o Tecnologia inovadora de corte

Desenvolvemos projeto para a implantação da atividade de corte/visita/religação através do uso de smartphones. O uso do novo sistema permite agilizar as informações, tirar fotografias, monitorar as informações de pagamentos entre outros.

o Teste com Banco do Brasil

Estamos iniciando um projeto piloto com o Banco do Brasil para que eles executem a recuperação de créditos registrados em PCLD-Provisão de Crédito de Liquidação Duvidosa.

o Securitização dos Recebíveis Inadimplentes

A Cedae vem realizando sondagens preparatórias com vistas a possibilidade de licitação para venda da carteira de débitos vencidos.

2- (...)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

A empresa executa a cobrança através de cartas, avisos por SMS, ligações e cortes. É importante ressaltar que se trata de um Contrato de Risco onde a remuneração se dá, tão somente, através de percentual (fator de sucesso) sobre os valores efetivamente recuperados, e pagos, por consumidores inadimplentes, portanto não gerando para CEDAE nenhuma despesa de caráter direto e obrigatório.

(...)

3- (...)

As medidas judiciais de cobrança são tomadas após a verificação de viabilidade jurídica dos débitos. Não há previamente estabelecido um patamar mínimo para cobrança, já que a avaliação quanto à conveniência dessa iniciativa, após o encaminhamento da matrícula para cobrança ao Jurídico, passa pela análise do critério de faturamento, existência de discussão judicial vinculada ao débito analisado, eventual ocorrência de prescrição, a possibilidade de identificação adequada do usuário, a localização do imóvel, sobretudo quanto à tratar-se de área de risco, dentre outras. Somente após a verificação de elementos mínimos que sinalizem chance de êxito da demanda, pautada nos critérios acima, é que se distribui a ação judicial de cobrança.

Assim, em havendo viabilidade de recuperação da receita analisada, tendo sido esgotadas as medidas administrativas de cobrança, tais como corte e negatificação sem que tenha havido retorno por parte do usuário para fins de regularização, opina-se pela propositura da ação judicial.

Contudo, em uma análise perfunctória, observa-se que débitos inferior investimento necessário para movimentar o judiciário tendem a ser economicamente inviáveis de recuperação judicial, razão pela qual não há por parte da Assessoria Jurídica orientação quanto à adoção dessa medida nesses casos.

4- (...)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabel Cristina Vaz
Assessoria
ID: 4416782-9

Aproximadamente R\$ 15.800.000,00 referente às ações de contencioso de massa, conforme planilha anexa e aproximadamente R\$50.000.000,00 junto a órgãos públicos, indicado no anexo.

5- (...)

Após o advento do novo Código de Processo Civil, foi deflagrada pela Assistência Especial de Contencioso de Massa da Assessoria Jurídica da Presidência procedimento de tentativa de cobrança dos débitos através de encaminhamento dos débitos ao Centro de Mediação pré processual junto ao CEJUSC do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, Entretanto, após a imposição de cobrança para a realização do referido procedimento pelo Tribunal de Justiça, tornou-se mais econômico e célere o ajuizamento direto da ação de cobrança. Importa destacar que nesta iniciativa foram recuperados cerca de 7.8 Milhões em valores históricos, consoante planilha anexa.

6- (...)

As medidas extrajudiciais para cobrança usualmente praticadas são convites para negociação encaminhados aos usuários, corte e negativação."

Pelo OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 954/2018, protocolizado em 10/12/2018, a Companhia alegou que, em atendimento às Deliberações 3137/2017, 3333/2018, e 3406/2018, encaminhava documentação e informava o que segue:

1) Quanto ao **art. 2º, V**, a CEDAE apresentou quadro esclarecendo que ele era o resumo geral dos valores totais parcelados e os valores pagos e não pagos das parcelas emitidas ate julho/2018; explicou que "*além dos avisos de débitos diários, avisos em conta também emitimos avisos específicos para clientes com débitos de parcelamentos*"; e afirmou que no

quadro estavam indicados "(...) os percentuais por área da Região Metropolitana, do Interior e das parcerias da Zona Oeste e Macaé". Também dispôs:

"(...) a Cedae tem a informar que oferece aos usuários inadimplentes parcelamentos de suas dívidas em até 8 anos com multa de 2% e atualização anual da UFIR, sendo que para os usuários cadastrados como baixa renda, não há incidência de correção monetária apenas a multa de 2%, o que representam boas condições de equacionamento das dívidas.

Assim, a Companhia emite diariamente avisos de débitos para que o cliente torne ciência e acompanhe a sua situação financeira, assim como vai a informação da existência de débitos nas contas mensais. A Cedae dispõe de lojas físicas espalhadas por todo o Estado, assim como está disponível no site serviços para consulta de débitos em aberto, extração de segundas vias e emissão de nada consta.

Atualmente existem 47.470 parcelamentos ativos e valor parcelado de R\$586.231.168,83.

Em média a Companhia possui uma inadimplência de 48,77 % referente a pagamento das parcelas, valor que vem sendo perseguido para atingir melhores níveis nas diversas áreas geográficas face a diversificação financeira da população e outros pontos importantes como segurança local, questões de abastecimento e concentração de economias; verifica-se que a melhor inadimplência é na Zona Sul do Município do Rio com aproximadamente 65% e o menor índice na Zona Norte onde se localizam grandes concentrações de comunidades carentes e de casos de violência. Comparando com as áreas das parcerias AP5 (Zona Oeste) e Macaé os índices destas localidades ficam abaixo da média da CEDAE.

(...)"

2) Quanto ao art. 4º:

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabella de Almeida Vaz
Assessora
ID: 4414783-9

"(...) a Cedae tem a ratificar as informações prestadas no p.p, ressaltando que o estabelecimento de metas para redução de inadimplência a Cedae tem o escopo de atuação a ser objeto da revisão quinquenal tarifária."

Em resposta a uma indagação do GAEMA/MPRJ acerca da atuação da CEDAE quanto à questão atinente ao presente feito, enviei ao *parquet* estadual o OF. AGENERSA/PRESI nº. 423/2019⁸.

Às fls. 471/476 a CARES registrou, além da conclusão do seu parecer de fls. 344/351, as informações complementares enviadas pela CEDAE por meio do OFÍCIO CEDAE GAB-DP nº 763/2018. Realizou, sobre a complementação, as análises conforme abaixo:

"(...) Deliberação AGENERSA nº3.137:

'Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de Inadimplência separados por região de atuação, classe de consumidores, bem como o número de financiamentos realizados pelos usuários para quitação dos seus débitos'.

A Companhia, às fls. 369, apresenta uma planilha com o quantitativo de débitos por município, classe de consumidores, bem como as respectivas inadimplências, finalizando com um total de R\$ 11.833.686.086,28 (onze bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos). Já às fls. 370/371, as planilhas apresentam, por região e município, os quantitativos de parcelamentos e o respectivo valor parcelado. Destas listas, restam apenas as informações sobre o Município de Macaé. Desde que não haja inadimplência no município, esta CARES entende que a CEDAE cumpriu o Art. 1º da Deliberação AGENERSA

⁸ Fls. 442/469.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

nº 3.137, aos 443 (quatrocentos e quarenta e três) dias da publicação, considerando que o prazo expirou em 18/09/2017. Desta data até 06/09/2018 (OFÍCIO CEDAE GAB-DP nº 763/2018), tem-se que a resposta foi encaminhada após 353 (trezentos e cinquenta e três) dias.

Em sequência, a Companhia registra a alteração do Art. 3º da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017 pela Deliberação AGENERSA nº 3.333

(...)

A companhia informa que vem providenciando, através de processo administrativo instaurado sob o nº E-07/100082/2017, o cumprimento da legislação licitatória. A título de informação, foi realizada consulta do processo no (...) sítio eletrônico, ocasião em que não obtivemos sucesso

(...)

A publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.333/2018, de 27 de fevereiro de 2018 se deu em 12 de março de 2018. O OFÍCIO CEDAE GAB-DP nº 763/2018, às fls. 364 é datado de 06 de setembro de 2018, ou seja, 178 (cento e setenta e oito) dias após a publicação da Deliberação AGENERSA nº 3.333/2018.

Se for considerada a Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017, com data de publicação em 20/06/2017, que dispunha de texto semelhante, a resposta CEDAE se deu após 443 (quatrocentos e quarenta e três) dias.

Portanto, para o Art. 3º mantém-se o entendimento de não cumprimento.

A Companhia, às fls. 375/384, através do OFÍCIO CEDAE GAB-DP nº 776/2018, inicialmente enfatiza que cumpriu tempestivamente os incisos III e IV do Art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 3.137, através do OFÍCIO CEDAE-DP/2018, protocolado na AGENERSA em 11/07/2018.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Assessoria Jurídica
Processo 018
10.4414783-9

Há que se destacar, que em 09/08/2017, o Parecer desta CARES apresenta as seguintes observações e conclusões:

- Inciso III do Art. 2º, às fls. 347/348:

'A CEDAE apresenta seu sistema de Cobrança por Empresa Terceirizada, porém não demonstra o cumprimento do Inciso III do Art. 2º que determina medidas prioritárias de cobrança aos consumidores inadimplentes, com montante de débito superiora R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).'

- Inciso IV do Art. 2º, às fls. 348:

'Porém, os argumentos apresentados não demonstram, de modo efetivo, as medidas que estão sendo adotadas para o cumprimento integral da determinação contida no inciso IV do Art. 2º, alegando inclusive que... 'A CEDAE dentro das possibilidades e da viabilidade envia os débitos para cobrança judicial'

- Incisos III e IV do Art. 2º, às fls. 351:

'Portanto, as determinações que são de cumprimento imediato após o julgamento dos Embargos através da Deliberação AGENERSA/CD nº 3.406/2018 (29/05/2018) e sua publicação ocorrida em 11 de junho de 2018, duas foram cumpridas (incisos I e II do Art. 2º) e duas outras não foram cumpridas (incisos III e IV do Art. 2º).'

É o entendimento desta Câmara Técnica.

Para os demais Artigos da Deliberação AGENERSA nº 3.137, esta CARES mantém o posicionamento registrado no Parecer de 09 de agosto de 2017, às fls. 344/351.

A Agência, através do Of. AGENERSA/CODIR/JB nº 244/2018, de 09/10/2018, às fls. 386/387, encaminha à Companhia uma série de

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

ISGDE/2017
RECEBIDA
10.4414788-0

indagações. A Companhia, às fls. 397/424, através do OFICIO CEDAE GAB-DP nº 903/2018, encaminha resposta pontuando cada quesito com as informações solicitadas.

Isto posto, registramos que o objeto do presente processo é o cumprimento da Deliberação AGENERSA nº 3.137 e seus desdobramentos, e nesta oportunidade, encerra-se este parecer com base no que consta nos autos."

No parecer de fls. 478/484 a procuradoria fez breve relato do feito, ressaltando que "(...) deve-se considerar para contagem de prazos referente ao cumprimento em tela, o dia útil seguinte a partir da publicação no D.O. da Deliberação AGENERSA nº 3.406/2018, ou seja, 12 de junho de 2018". Continuou o jurídico nos seguintes termos:

"Em relação ao cumprimento da CEDAE ao art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017, depreende-se dos autos que a Companhia apresentou documentação às fls. 369/371 no que diz respeito ao conteúdo tratado no referido artigo, dentro do prazo previsto de 90 (noventa) dias, ou seja, tempestivamente, considerando-se que a contagem do prazo para o cumprimento da obrigação se deu a partir de 12/06/2019. No entanto, aponta a CARES que das listas trazidas pela Companhia, 'restam apenas as informações sobre o Município de Macaé', entendendo pelo cumprimento do referido artigo diante da condição 'desde que não haja inadimplência no Município [de Macaé]'.

Desse modo, esta Procuradoria acompanha o entendimento da CARES, que possui expertise técnica para a análise em questão, e sugere que seja determinado à CEDAE que apresente documentação comprobatória para fins de dirimir a questão acima, possibilitando o cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Em relação ao cumprimento do art. 2º da Deliberação em esboço, esse Órgão Jurídico corrobora com a conclusão da CARES, que entende pelo cumprimento dos incisos I e II e pelo não cumprimento dos incisos III e IV. Assim, deve a Companhia realizar os devidos esforços para o cumprimento pendente, sob pena de aplicação de penalidade.

No que tange ao cumprimento do art. 3º em tela, a CARES aponta que 'A Companhia informa que vem providenciando, através de processo administrativo instaurado sob o nº E-07/100082/2017, o cumprimento da legislação licitatória.', e que apesar da tentativa de consulta ao processo apontado por meio eletrônico, não conseguiu obter informação acerca do assunto, concluindo que a Companhia não cumpriu o artigo 3º em tela.

Salienta-se que a Companhia ao prestar informações às fls. 364/366 de que 'esta[ria] obrigada ao cumprimento da legislação licitatória para implementação de qualquer campanha publicitária, o que vem providenciando através do processo administrativo instaurado sob o nº E-07/100082/2018.', deveria ter ao menos trazido a documentação comprobatória de suas alegações, o que não ocorreu nos presentes autos.

Sendo assim, com base no acima exposto e na opinião técnica da CARES, esta Procuradoria entende que o conteúdo apresentado pela CEDAE não atendeu ao comando do art. 3º, estando a mesma sujeita à aplicação de penalidade, sendo certo que deve a Companhia realizar os esforços necessários para o cumprimento da referida determinação.

Em se tratando do cumprimento do artigo 2º, V, da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017, esta Procuradoria se alia ao entendimento exposto pela CARES de que 'para os demais artigos da Deliberação AGENERSA nº 3.137, (...) mantém o posicionamento registrado no parecer de 09 de agosto de 2017, às fls. 344/351', ou seja, 'que o Ofício CEDAE GAB-DP nº 640/2018 e seus anexos, às fls. 316/337 não informa as providências que estão sendo adotadas pela CEDAE para o cumprimento do inciso acima', sendo possível constatar uma enorme dificuldade por parte da CEDAE para

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

apresentar a documentação com conteúdo pertinente ao cumprimento em tela, devendo a mesma fazê-lo urgentemente, sob pena de aplicação de penalidade.

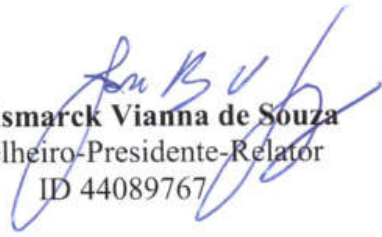
Em se tratando do cumprimento dos artigos 4º e 5º da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017, a CARES entende que 'para os demais artigos da Deliberação AGENERSA nº 3.137, (...) mantém o posicionamento registrado no parecer de 09 de agosto de 2017, às fls. 344/351', ou seja, 'que o Ofício CEDAE GAB-DP nº 640/2018 e seus anexos, às fls. 316/337 não informa as providências que estão sendo adotadas pela CEDAE para o cumprimento do artigo acima.', corroborando esta Procuradoria com o seu entendimento, sob pena de aplicação de penalidade.

Portanto, esta Procuradoria frisa que as obrigações determinadas pela Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017 integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.333/2018, integrada pela Deliberação AGENERSA nº 3.406/2018 homenageiam as diretrizes fixadas pela Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico), e, portanto, em prol do interesse público é importante que a CEDAE atenda com urgência e eficiência as determinações acima, cumprindo sua função de empresa pública prestadora de serviço essencial, em respeito ao Decreto Estadual nº 45.344/2015, em especial aos seus artigos 2º e 3º e os artigos 15º, 16º e 22º da Instrução Normativa 66/2016.

É o parecer S.M.J."

Depois do parecer jurídico a CEDAE foi instada a apresentar razões finais.

É o relatório.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº.: E-12/003/181/2017.
Data de autuação: 10/04/2017.
Companhia: CEDAE.
Assunto: PROGRAMA DE REDUÇÃO E COMBATE A
INADIMPLÊNCIA.
Sessão Regulatória: 18/06/2019.

VOTO

Cuida-se de analisar o cumprimento da Deliberação 3.137/2017, integrada pelas Deliberações 3.333/2018 e 3.406/2018, sendo certo que essas últimas trataram, respectivamente, do Recurso interposto¹ contra a Deliberação 3.137/2017 e dos Embargos opostos em face dessa decisão recursal.

Considere-se, para a verificação do atendimento da Deliberação 3137/2017, que ela passou a ser exigível quando da publicação da Deliberação 3406/2018, decisum que examinou os Embargos detentores, diga-se, do efeito de suspender a decisão.

Quero dizer, com isso, que os prazos estabelecidos na primeira decisão (Deliberação 3137/2017) deverão, para o exame do seu cumprimento, ter sua contagem observada a partir de 12/06/2018, dia útil seguinte à data da publicação da Deliberação que julgou os Embargos.

Dito isso, veja-se a redação final da Deliberação 3137/2017, cujo atendimento ora se intenta analisar:

"Art. 1º - Determinar que a CEDAE, no prazo de 90 (noventa) dias, envie documentação demonstrando os valores totais de inadimplência separados por região de atuação, classe de consumidores, bem como o número de financiamentos realizados pelos usuários para quitação dos seus débitos;

¹ Ao qual foi dado efeito suspensivo.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabella - 10/04/2017
Processo 12
ID 4414782-0

Art. 2º - Determinar que a CEDAE, observando os limites legais, especialmente os estabelecidos no Código de Defesa do Consumidor e nas Leis Estaduais nº 3.244/1999, 3.352/2000 e 5.383/2009, passe a adotar os seguintes procedimentos:

I - informar ao usuário na respectiva fatura mensal acerca da existência de débito em aberto relativo à fatura anterior e da possibilidade de interrupção do serviço, na hipótese de não regularização;

II - emissão de notificações a todos os usuários inadimplentes, com 30 (trinta), 60 (sessenta) e 90 (noventa) dias, dando ciência do débito e oportunizando a regularização de forma amigável;

III - implemente medidas prioritárias de cobrança aos consumidores inadimplentes, com montante de débito superior a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), sem prejuízo da efetiva cobrança dos demais usuários inadimplentes;

IV - após 120 (cento e vinte) dias de inadimplência, sem início de processo de negociação da dívida, encaminhe o débito atualizado e acrescido dos encargos legais para efetiva realização da cobrança extrajudicial e judicial;

V - efetue, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, estudos objetivando apurar se o programa de parcelamento oferecido aos usuários inadimplentes é adequado e eficiente;

Art. 3º - Determinar que a CEDAE estruture a melhor forma de comunicação para cada faixa de usuário e, no prazo de 90 (noventa) dias, implemente ampla campanha publicitária com incentivo à regularização, pelos usuários, de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, as consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA;

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 4º - Determinar que a CEDAE apresente relatório semestral à esta AGENERSA, conteúdo rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município, por Região e por categoria de consumo (residencial, comercial, industrial e área pública), bem como metas com prazo para atingimento de redução da inadimplência, de forma a demonstrar o esforço da gestão visando a eficiência na recuperação de créditos e a consequente modicidade tarifária;

Art. 5º - Determinar que a CEDAE cumpra a meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência, excluindo-se tão somente os débitos judicializados, quais sejam, a soma de todos os valores inadimplidos guerreados na Justiça, em moeda corrente. Para tanto, a CEDAE deverá apresentar anualmente, até 30 de junho de cada ano, os resultados para o período de 01 de junho do ano anterior a 31 de maio do ano corrente;

Art. 6º - Determinar à SECEX o envio de cópias do presente processo ao Poder Concedente para ciência."

Em razão do art. 6º consta, à fl. 311, cópia do Ofício AGENERSA/SECEX nº. 377/2018, meio pelo qual a Secretaria Executiva cientificou o então Secretário de Estado da Casa Civil acerca da decisão dos Embargos.

Quanto aos demais dispositivos, é preciso mencionar, antes de iniciar sua análise, que em 17/06/2019 a CEDAE apresentou, por meio do Ofício ADPR-35 375/2019, razões finais. Alegou, em suma, o já constante nos autos e apresentou argumentos para reforçar o entendimento de que cumpriu a Deliberação em exame. A argumentação só será utilizada, no entanto, quando necessária aos fundamentos do presente voto na análise dos dispositivos abaixo.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabel [assinatura]
10.4414703.0

Dito isso, e filiando-me a todo o constante no relatório, que integra este voto, passo a verificar, pontualmente, o cumprimento da Deliberação 3137/2017. Vejamos:

1) Art. 1º

Segundo a *expertise* técnica, o art. 1º da Deliberação 3137/2017 não estaria tempestivamente cumprido.

No que tange ao seu conteúdo, entendeu a Câmara Técnica, nos termos do que já fora relatado, que a CEDAE apresentou "(...) *uma planilha com o quantitativo de débitos por município, classe de consumidores, bem como as respectivas inadimplências, finalizando com um total de R\$ 11.833.686.086,28 (onze bilhões, oitocentos e trinta e três milhões, seiscentos e oitenta e seis mil e oitenta e seis reais e vinte e oito centavos)*", exibindo, ainda, planilhas, por região e Município, com os quantitativos de parcelamentos e o respectivo valor parcelado, sendo que, destas listas, restavam apenas as informações sobre o Município de Macaé. Desde que não houvesse inadimplência no citado Município, a CARES entendeu, exceto quanto ao prazo, que a CEDAE cumpriu o Art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017.

Considerando o acima disposto quanto ao termo para a exigência da Deliberação 3137/2017, entendo que o prazo fatal para a CEDAE protocolar o estabelecido no art. 1º, que estipulou tempo de 90 (noventa) dias - a contar, portanto, de 12/06/2018 – para o atendimento nele descrito, ocorreu em **12/09/2018**.

Nesse sentido, embora a Cia tenha apresentado o OFÍCIO CEDAE GAB-DP N°763/2018 no dia **06/09/2018**, não se pode, **ao menos por ora**, afirmar que o efetivamente determinado pela norma em análise foi atendido. Isso porque, conquanto a CEDAE tenha apresentado, na forma do estabelecido no dispositivo, as informações consideradas pertinentes pela área técnica desta Autarquia, não o fez com relação ao Município de Macaé, o que pode ter ocorrido em razão da inexistência de inadimplentes nesse Município.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

1300011-2
10/04/2017
ID: 4414782-0

Dessarte, considerando que não há tal informação, entendo que o **cumprimento do art. 1º encontra-se pendente de exame**, razão pela qual será determinada a apresentação de explicações pela CEDAE, que deverá declarar a inexistência de inadimplência no Município de Macaé ou apresentar as informações adequadas para a verificação ou não do cumprimento total do aludido dispositivo. Assim também compreendeu a procuradoria da AGENERSA, *verbis*:

"Em relação ao cumprimento da CEDAE ao art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017, depreende-se dos autos que a Companhia apresentou documentação às fls. 369/371 no que diz respeito ao conteúdo tratado no referido artigo, dentro do prazo previsto de 90 (noventa) dias, ou seja, tempestivamente, considerando-se que a contagem do prazo para o cumprimento da obrigação se deu a partir de 12/06/2018. No entanto, aponta a CARES que das listas trazidas pela Companhia, 'restam apenas as informações sobre o Município de Macaé', entendendo pelo cumprimento do referido artigo diante da condição 'desde que não haja inadimplência no Município [de Macaé]'.

Desse modo, esta Procuradoria acompanha o entendimento da CARES, que possui expertise técnica para a análise em questão, e sugere que seja determinado à CEDAE que apresente documentação comprobatória para fins de dirimir a questão acima, possibilitando o cumprimento do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº 3.137/2017."

2) Art. 2º, incisos I ao V:

2.a) Incisos I e II:

Tais dispositivos são de aplicação imediata, o que imporia a sua comprovação em 12/06/2018. Significa dizer que, não obstante a CEDAE

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabel Peralta Vas
REGISTRO
10.4414789-9

tenha atendido o inserto nos incisos I e II da Deliberação 3137/2017 (OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 640/2018) conforme inclusive atestado pela Câmara Técnica e procuradoria da AGENERSA, não o fez dentro do prazo, porquanto apenas em 11/07/2018 demonstrou que já apresentava os meios necessários a reduzir a inadimplência, consoante os citados incisos, cabendo, assim, aplicação de sanção, embora de natureza leve.

2.b) Incisos III e IV:

Tais dispositivos também são de aplicação imediata, cujas comprovações deveriam ocorrer em 12/06/2018, o que não aconteceu.

Até porque, além do descumprimento do prazo, as exigências neles previstas não foram atendidas pela CEDAE.

Segundo a Câmara Técnica da AGENERSA no parecer de 09/08/2017 (fls. 344/351), de cuja *expertise* técnica não se pode discordar, a CEDAE não logrou demonstrar, em relação ao **inciso III**, quais as **medidas prioritárias** adotadas para a cobrança aos inadimplentes com débitos superiores a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), porquanto teria apresentado, apenas, sistema de cobrança por empresa terceirizada.

Conforme também se extrai do parecer técnico final (fls. 471/476), a tentativa de demonstrar o atendimento do **inciso III** no Ofício CEDAE GAB-DP nº. 640/2018, **de 11/07/2018**, além de restar intempestiva, também pareceu não lograr êxito com a apresentação do Ofício CEDAE GAB-DP nº. 776/2018 (de 17/09/2018), quando a Cia intentou reforçar que priorizava a cobrança aos consumidores inadimplentes com montante acima de R\$30.000,00 (trinta mil reais).

Isso porque a Câmara Técnica confirmou que mantinha seu parecer anterior, sendo certo que com ela há que se concordar, como também fez a procuradoria da AGENERSA. É que, compulsando os autos, seja o Anexo 3

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

do Ofício CEDAE GAB-DP nº. 640/2018 ou o exibido por meio do Ofício CEDAE GAB-DP nº. 776/2018, de 06/09/2018, verifica-se que, ainda que a CEDAE tenha afirmado que acrescentava cópias de cobranças acima de R\$ 30.000,00 "(...) abaixo de 90 dias e acima de 90 dias", não se pode concluir pelo atendimento do dispositivo, uma vez que o apresentado refere-se simplesmente a telas sistemáticas com históricos de débitos, **não comprovando a Cia que implementa medidas prioritárias** para esses usuários inadimplentes.

A própria CEDAE, em razões finais, acrescenta que apresentou 03 (três) documentos de cobrança de débito no montante superior a R\$30.000,00, o que não faz atender o dispositivo, que conclama a exibição de medidas prioritárias para esse tipo de cobrança, e não a simples demonstração de que cobra referidos débitos.

No que tange ao **inciso IV**, os pareceres técnicos também concluem para o seu não atendimento porque os argumentos apresentados pela CEDAE não demonstrariam, de modo efetivo, o cumprimento integral da determinação inserta no dispositivo.

Veja-se que o **inciso IV** estabeleceu que a CEDAE adotasse o seguinte procedimento:

"(...) após 120 (cento e vinte) dias de inadimplência, sem início de processo de negociação da dívida, encaminhe o débito atualizado e acrescido dos encargos legais para efetiva realização da cobrança extrajudicial e judicial."

Da análise dos autos, há que se concordar com o parecer técnico desta Autarquia, sendo forçoso concluir que não há, neste feito, efetiva demonstração de que a Cia encaminhou a usuários, após 120 (cento e vinte)

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

dias de inadimplência, os débitos para as respectivas cobranças extrajudiciais e judiciais. O que existe é, tão somente, alegações, sem comprovação, de que a CEDAE insere usuários inadimplentes na SERASA/CDL e que, após prazo de negativação infrutífera, encaminha a inadimplência ao setor jurídico que, ainda, avaliará a viabilidade da cobrança judicial.

Sendo certo, pois, que os incisos III e IV não restaram atendidos e que a não implementação e efetiva demonstração das medidas insertas nessas normas dificultam a fiscalização desta Autarquia, inclusive para efeito de Taxa de Regulação, sugiro a aplicação de pena pecuniária à CEDAE, na forma do que será proposto.

2.c) Inciso V

Para o inciso em análise impôs-se o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar, consoante já disposto, de 12/06/2018.

Nesse sentido, a Cia apresentou o OFÍCIO CEDAE GAB-DP N° 954/2018 em 10/12/2018 e, embora o tenha feito no prazo estipulado, apenas explicou, nessa oportunidade, o que oferecia aos usuários inadimplentes, a saber: aviso de débito, parcelamento, etc.

Ocorre que o dispositivo em análise determinou a **apresentação de estudos**, pela CEDAE, "(...) objetivando apurar se o programa de parcelamento oferecido aos usuários inadimplentes é adequado e eficiente". Isso se deu, por certo, para melhorar o que já é aplicado aos usuários, o que significa dizer que o apresentado pela CEDAE, qual seja, informações sobre parcelamentos de dívidas que a CEDAE já utiliza com usuários inadimplentes não atende o comando inserto no art. 2º, V, da Deliberação 3137/2017, cabendo, portanto, aplicação de penalidade à CEDAE.

3) Art. 3º

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

O art. 3º da Deliberação 3.137/2017 determinou que a CEDAE estruturasse a melhor forma de comunicação para cada faixa de usuário e, no prazo de 90 (noventa) dias, implementasse ampla campanha publicitária com incentivo à regularização, pelos usuários, de débitos em aberto, as formas e locais de regularização, as consequências da inadimplência e outras informações necessárias ao fiel cumprimento das disposições da legislação regulatória e das determinações desta AGENERSA.

Ocorre que, passados 09 (nove) meses da determinação supra, a CEDAE não logra demonstrar o cumprimento do dispositivo. Alega, apenas, que *"(...) vem providenciando, através de processo administrativo instaurado sob o (...), o cumprimento da legislação licitatória."*

Não sendo crível tão longo período para a finalização de licitação a fim de atender o art. 3º em tela, mormente quando a Cia sequer demonstra esforços no sentido de que está necessariamente impulsionando o feito administrativo, entendendo pela aplicação de penalidade à CEDAE, na forma como será proposta, inclusive porque tal inércia inviabiliza as diretrizes fixadas pela Lei nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) e o atendimento ao interesse público.

4) Art. 4º

Para o dispositivo em espeque tanto a Câmara Técnica quanto a procuradoria da AGENERSA entenderam como não cumprido.

Isso porque a CEDAE, sem nada apresentar, apenas afirmou que *"(...) o estabelecimento de metas para redução da inadimplência a Cedae tem o escopo de atuação a ser objeto da revisão quinquenal tarifária."* (meu grifo).

Considerando que o relatório semestral de que trata o art. 4º da Deliberação 3137/2017, contendo, entre outros, rigoroso referencial mensurável para análise técnica, especialmente com indicadores mensais e anuais, em valor nominal e percentual, por Município, por Região e por categoria de consumo (residencial, comercial, industrial e área pública), já poderia ter sido apresentado a

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

partir de dez/2018² e não o foi, entendo que a CEDAE é passível de aplicação de sanção.

5) Art. 5º

Com relação ao art. 5º a CEDAE não demonstrou, durante a instrução, explicações quanto ao dispositivo, não informando, segundo a Câmara Técnica, "(...) as providências que estão sendo adotadas (...) para o cumprimento do artigo (...)".

Nada obstante, vê-se que o dispositivo determinou o cumprimento de meta anual mínima de 10% (dez por cento) de redução da inadimplência, excluindo-se tão somente os débitos judicializados, e impôs a apresentação anual, até 30 de junho de cada ano, dos resultados para o período de 01 de junho do ano anterior a 31 de maio do ano corrente;

Considerando isso, e que a decisão final passou a ser exigida, como já dito, a partir de 12/06/2018, razoável é a exigência do dispositivo a partir de 30/06/2019, quando a CEDAE apresentará a meta anual do período estabelecido pela Deliberação 3137/2017, que está abrangido pela incidência da norma.

A própria CEDAE afirma, em razões finais, que "(...) até a presente data ainda não se esgotou o prazo para demonstração de resultados.".

Por todo o exposto, sugiro ao Conselho-Diretor:

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 3.137/2017;

²A Deliberação 3137/2017 teve a exigência iniciada em 12/06/2018. O art. 4º estabeleceu metas, para as quais deveria ser apresentado relatório semestral. A CEDAE deveria recolher os dados a partir de 12/06/2018 e apresentá-los.

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Art. 2º - Determinar que, na forma da fundamentação constante no voto, a CEDAE imediatamente apresente explicações para fins de análise do cumprimento total do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 3.137/2017;

Art. 3º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 15, inciso I e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 2º, I, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

Art. 4º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 15, inciso I e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 2º, II, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

Art. 5º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (junho/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 2º, III, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

Art. 6º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (junho/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 2º, IV, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

Art. 7º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (dez/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 2º, V, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Isabelia - Controla Voto
137855012
ID 4414782-9

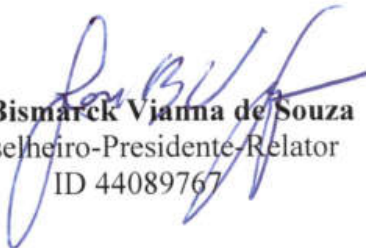
Art. 8º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (set/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 3º da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

Art. 9º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (dez/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 4º da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

Art. 10 - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras Técnicas competentes, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 11 – Determinar o prosseguimento da instrução quanto aos dispositivos da Deliberação 3.137/2017 não cumpridos.

É como voto.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Serviços Público Estadual
Processo nº E-12/003/181/2017
Data 10/04/2017 Fls.: 532
Rubrica: <i>Proq.</i>

Assessoria Jurídica
ID: 4414703-0

DELIBERAÇÃO AGENERSA N.º 3872,

DE 18 DE JUNHO DE 2019.

**CEDAE - PROGRAMA DE REDUÇÃO
E COMBATE A INADIMPLÊNCIA.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/181/2017, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Considerar parcialmente cumprida a Deliberação AGENERSA nº. 3.137/2017;

Art. 2º - Determinar que, na forma da fundamentação constante no voto, a CEDAE imediatamente apresente explicações para fins de análise do cumprimento total do art. 1º da Deliberação AGENERSA nº. 3.137/2017;

Art. 3º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 15, inciso I e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 2º, I, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art. 3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

Art. 4º - Aplicar à CEDAE a penalidade de advertência, com base no art. 15, inciso I e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo cumprimento intempestivo do art. 2º, II, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art. 3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

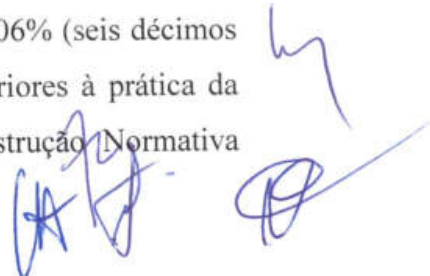
Art. 5º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (junho/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 2º, III, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

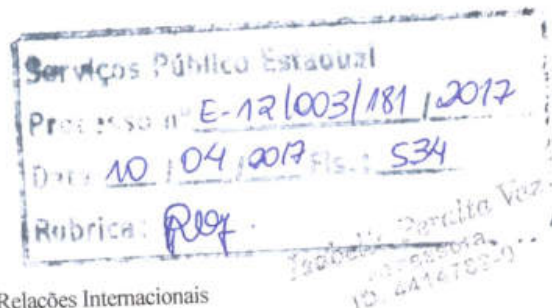
Art. 6º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,001% (um milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (junho/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 2º, IV, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

Art. 7º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (dez/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 2º, V, da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

Art. 8º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0009% (nove décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (set/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 3º da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

Art. 9º - Aplicar à CEDAE a penalidade de multa no percentual de 0,0006% (seis décimos de milésimo por cento) do seu faturamento nos últimos 12 meses anteriores à prática da infração (dez/2018), com base no art. 15, inciso II e art. 17 da Instrução Normativa





Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Emprego e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

AGENERSA nº. 66/2016, pelo descumprimento do art. 4º da Deliberação 3.137/2017 e violação ao art.3º, inciso IX, do Decreto 45.344/2015 c/c e 22, IV, da Instrução Normativa AGENERSA nº. 66/2016;

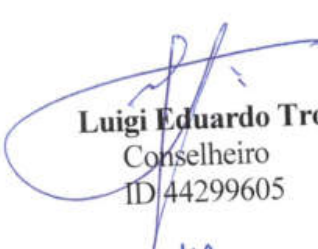
Art. 10 - Determinar à SECEX, juntamente com as Câmaras Técnicas competentes, a lavratura dos correspondentes Autos de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 66/2016.

Art. 11 – Determinar o prosseguimento da instrução quanto aos dispositivos da Deliberação 3.137/2017 não cumpridos.

Art. 12 - A presente Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 18 de junho de 2019.


José Bismarck Vianna de Souza
Conselheiro-Presidente-Relator
ID 44089767


Luigi Eduardo Troisi
Conselheiro
ID 44299605


Silvio Carlos Santos Ferreira
Conselheiro
ID 39234738


Tiago Mohamed
Conselheiro
ID 50899617


José Carlos dos Santos Araújo
Conselheiro
ID 05546885


Vogal